

## XIII SARI



## A influência do Direito Internacional na proteção dos direitos de imigrantes forçados na Itália

The influence of International Law on the protection of the rights of forced migrants in Italy

Maria Rita Gonçalves Amaral<sup>1</sup>   
Nicolas Pereira Campos<sup>1</sup> 

<sup>1</sup>Universidade Federal de Santa Maria , Santa Maria, RS, Brasil

### Resumo

O trabalho tem como objetivo analisar as medidas adotadas por instituições internacionais para garantir a segurança e a integridade dos imigrantes forçados provenientes do Mediterrâneo na Itália, a partir do julgamento do caso *Hirsi Jamaa v. Itália* (2012) até os dias atuais. A pesquisa insere-se no campo das Relações Internacionais, com ênfase no Direito Internacional, fundamentando-se nos estudos de Vincent Chetail, que discute o arcabouço jurídico internacional da migração e sua relação com instituições globais, e outros autores que abordam os limites da proteção humanitária e da responsabilização estatal. A pergunta que orienta o estudo é: em que medida o comportamento da Itália frente à imigração forçada no Mediterrâneo revela os limites da eficácia do Direito Internacional? A abordagem metodológica é qualitativa, de caráter descritivo e dedutivo, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. São analisados tratados e convenções internacionais, legislações da União Europeia, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), e documentos complementares. O estudo justifica-se pela análise do papel controverso da Itália na gestão migratória, que, apesar da existência de tratados e normas europeias, ainda perpetua práticas que violam os direitos humanos.

**Palavras-chave:** Itália; Mediterrâneo; Imigração forçada; Direito Internacional; Refugiados

## Abstract

---

This article examines the measures adopted by international institutions to safeguard the security and integrity of forced migrants crossing the Mediterranean to Italy, from the *Hirsi Jamaa v. Italy* judgment (2012) to the present. The research is situated within the field of International Relations, with an emphasis on International Law, and draws on the theoretical contributions of Vincent Chetail—who discusses the international legal framework governing migration and its relationship with global institutions—alongside other scholars addressing the limits of humanitarian protection and state accountability. The central research question guiding this study is: to what extent does Italy's approach to forced migration in the Mediterranean expose the limitations of International Law's effectiveness? Methodologically, the study adopts a qualitative, descriptive, and deductive approach, grounded in bibliographic and documentary research. It analyzes international treaties and conventions, European Union legislation, reports from the United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR), and related documents. The study is justified by the need to critically assess Italy's controversial role in migration management, which, despite the existence of European and international legal frameworks, continues to perpetuate practices that violate human rights.

**Keywords:** Italy; Mediterranean; Forced migration; International Law; Refugees

## INTRODUÇÃO

O mar Mediterrâneo, historicamente caracterizado como espaço de intercâmbio entre povos e culturas, consolidou-se nas últimas décadas como cenário de uma das mais graves crises humanitárias contemporâneas. Milhares de pessoas, impulsionadas por conflitos armados, perseguições políticas, instabilidade socioeconômica e impactos das mudanças climáticas, arriscam a própria vida anualmente em travessias marítimas precárias, o que torna a rota do Mediterrâneo central<sup>1</sup> uma das mais letais do mundo.

Nesse contexto, a Itália ocupa posição estratégica na dinâmica migratória europeia, atuando como principal porta de entrada para o território da União Europeia. A resposta estatal italiana, entretanto, vem sendo caracterizada por uma tensão persistente entre o cumprimento de suas obrigações internacionais e a adoção de políticas de controle de fronteiras cada vez mais restritivas. A cooperação com autoridades líbias, a recusa de desembarques e a implementação de procedimentos administrativos acelerados revelam uma orientação securitária que frequentemente entra em conflito com o regime jurídico de proteção aos refugiados (Chetail, 2014; UNHCR, 2007; TEDH, 2012).

---

<sup>1</sup> Mediterrâneo central: A rota do Mediterrâneo central compreende principalmente as travessias marítimas entre o Norte da África (especialmente Líbia e Tunísia) e o território italiano, sendo considerada uma das rotas migratórias mais letais do mundo segundo dados do ACNUR (2024) e da OIM (2024).

A partir dessa problemática, a questão que orienta a presente pesquisa é: em que medida o comportamento da Itália diante da migração forçada no Mediterrâneo revela os limites da eficácia do Direito Internacional? Parte-se da hipótese de que, embora exista um arcabouço normativo robusto no plano internacional e europeu, sua aplicação prática é fragilizada por estratégias estatais de externalização da responsabilidade e por mecanismos jurídicos que relativizam garantias fundamentais (Bigo, 2002; Huysmans, 2000; Gomes, 2025).

O estudo justifica-se pela necessidade de compreender por que um Estado democrático, membro da União Europeia e signatário de tratados centrais de proteção humanitária, enfrenta dificuldades estruturais em cumprir plenamente tais obrigações. A análise do caso italiano permite evidenciar não apenas as falhas de implementação do Direito Internacional, mas também as pressões políticas internas e regionais que influenciam a formulação de políticas migratórias.

Para os fins deste trabalho, a efetividade do Direito Internacional não se confunde com a mera existência formal de normas e tratados. Ela envolve, sobretudo, o cumprimento prático das obrigações assumidas pelos Estados, a capacidade de responsabilização internacional em caso de violação e os custos políticos e jurídicos associados ao descumprimento (Chetail, 2014; Bigo, 2002). Nesse sentido, a análise da atuação italiana permite avaliar em que medida o Direito Internacional é capaz de constranger comportamentos estatais no contexto da migração forçada.

O objetivo geral da pesquisa é analisar as políticas e ações da Itália no Mediterrâneo, desde o julgamento do caso *Hirsi Jamaa v. Itália* em 2012<sup>11</sup> até os dias atuais, avaliando seus impactos na efetividade das normas internacionais de proteção a migrantes e refugiados. Como objetivos específicos, busca-se descrever o regime jurídico internacional e europeu aplicável, mapear as principais políticas adotadas pelo governo italiano e examinar as controvérsias jurídicas e humanitárias decorrentes dessas práticas.

---

<sup>11</sup> *Hirsi Jamaa v. Itália* (2012): Caso julgado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos que estabeleceu a aplicação extraterritorial da Convenção Europeia de Direitos Humanos em operações de interceptação marítima, consolidando o alcance do princípio do non-refoulement em alto mar.

Metodologicamente, o trabalho adota abordagem qualitativa, de caráter descritivo e analítico, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. São examinados tratados internacionais, regulamentos da União Europeia, decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos e literatura especializada em Direito Internacional e estudos migratórios, permitindo avaliar a distância existente entre o compromisso jurídico formal da Itália e sua atuação concreta no Mediterrâneo.

Sustenta-se, portanto, que a atuação italiana no Mediterrâneo evidencia não apenas falhas de implementação, mas limites estruturais do Direito Internacional diante de estratégias estatais de securitização e externalização da responsabilidade (Gomes, 2025; Gattinara, 2017).

Para desenvolver essa análise, o artigo está estruturado da seguinte forma: na seção 2, apresenta-se o arcabouço jurídico internacional e europeu aplicável à proteção de refugiados e migrantes forçados, destacando seus fundamentos normativos e jurisprudenciais. A seção 3 examina o caso *Hirsi Jamaa e Outros v. Itália* (2012) como marco paradigmático da responsabilização extraterritorial do Estado. Na seção 4, discute-se o processo de securitização da migração na Itália, à luz da Escola de Copenhague e da literatura especializada, analisando seus impactos na proteção humanitária. Por fim, a conclusão retoma a questão central da pesquisa e avalia os limites estruturais da eficácia do Direito Internacional diante das estratégias estatais contemporâneas de contenção migratória.

## **FUNDAMENTAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS EM RELAÇÃO AOS REFUGIADOS**

As obrigações dos Estados em relação à proteção de refugiados e migrantes forçados encontram-se ancoradas em um conjunto articulado de normas de Direito Internacional dos Refugiados, de Direitos Humanos, de Direito do Mar e de Direito da União Europeia. O Quadro 1 sintetiza esse arcabouço normativo, permitindo uma visualização integrada dos instrumentos jurídicos aplicáveis ao caso italiano.

Quadro 1 – Fundamentos do Direito Internacional para migrações

Âmbito normativo	Instrumento jurídico	Dispositivo-chave	Obrigação central do Estado
Direito Internacional dos Refugiados	Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)	Art. 1º e art. 33	Definição de refugiado e proibição de devolução (non-refoulement <sup>III</sup> )
Direito Internacional dos Refugiados	Protocolo de 1967	Art. 1º	Universalização temporal e geográfica da proteção aos refugiados
Direitos Humanos	Convenção Europeia de Direitos humanos (CEDH)	Art. 3º	Proibição de tortura e tratamentos desumanos, com efeito extraterritorial
Direitos Humanos	Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP)	Art. 7º	Vedação absoluta à tortura e a tratamentos degradantes
Direito do Mar	UNCLOS <sup>IV</sup>	Art. 98	Dever de prestar assistência e resgatar pessoas em perigo no mar
Direito do Mar	SOLAS <sup>V</sup>	Cap. V, Regra 33	Obrigação de socorro imediato a pessoas em risco
Direito do Mar	SAR <sup>VI</sup>	Anexo, cap. 2	Coordenação estatal de operações de busca e salvamento
Direito da União Europeia	Pacto da UE sobre Migração e Asilo (2024)	Regs. 2024/1348, 1356, 1351 e 1349	Procedimentos de triagem, asilo, solidariedade e retorno
Jurisprudência Europeia	Hirsi Jamaa v. Itália (TEDH, 2012)	Arts. 3, 13 CEDH e Prot. 4	Proibição de expulsões coletivas e reconhecimento da jurisdição extraterritorial

Fonte: Adaptado de Convenção (1951); UNCLOS, CEDH, Pacto da UE sobre Migração e Asilo (2024); Jurisprudência do TEDH (2025)

No plano do Direito Internacional dos Refugiados, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 constituem o eixo estruturante da proteção às pessoas em situação

<sup>III</sup> *Non-refoulement*: O princípio do non-refoulement proíbe a devolução, expulsão ou transferência de indivíduos para territórios onde haja risco real de perseguição, tortura ou tratamento desumano ou degradante, sendo considerado norma central do Direito Internacional dos Refugiados.

<sup>IV</sup> UNCLOS: Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que regula direitos e deveres dos Estados nos oceanos.

<sup>V</sup> SOLAS: tratado internacional que estabelece regras para a segurança da vida humana no mar.

<sup>VI</sup> SAR: Convenção sobre Busca e Salvamento Marítimo, que organiza a cooperação entre Estados para resgates no mar.

de deslocamento forçado. Esses instrumentos não apenas definem juridicamente a condição de refugiado, mas impõem limites materiais à soberania estatal ao consagrar o princípio do *non-refoulement*. Conforme dispõe o artigo 33 da Convenção de 1951, é vedada a devolução de indivíduos a territórios onde sua vida ou liberdade estejam ameaçadas (ACNUR, 1951).

Nesse sentido, Chetail sustenta que o regime internacional dos refugiados não cria meras expectativas morais, mas obrigações jurídicas objetivas, que funcionam como contrapeso à soberania estatal (CHETAİL, 2014). No contexto italiano, contudo, observa-se que a cooperação com a Líbia e os mecanismos de devolução indireta revelam uma aplicação seletiva dessas normas, demonstrando que, embora o ordenamento jurídico internacional seja formalmente reconhecido, sua implementação é subordinada a interesses políticos, o que esvazia a finalidade protetiva da Convenção.

Essas obrigações são reforçadas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, em especial pela Convenção Europeia de Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. A proibição absoluta de tortura e de tratamentos desumanos ou degradantes, prevista no artigo 3º da CEDH e no artigo 7º do PIDCP, possui aplicação extraterritorial sempre que o Estado exerce controle efetivo sobre indivíduos, o que amplia o alcance das responsabilidades estatais em operações realizadas fora do território nacional.

De forma complementar, o Direito do Mar desempenha papel central na proteção de migrantes em travessias marítimas. A UNCLOS, a Convenção SOLAS e a Convenção SAR impõem deveres positivos de assistência, resgate e coordenação de operações de busca e salvamento. O artigo 98 da UNCLOS estabelece que todo Estado deve exigir que embarcações sob sua bandeira prestem socorro a pessoas em perigo no mar (NAÇÕES UNIDAS, 1982). As diretrizes da Organização Marítima Internacional esclarecem que tais obrigações apenas se encerram com o desembarque em um lugar seguro, entendido como aquele onde a vida e a dignidade dos resgatados não estejam ameaçadas (IMO, 2004).

No âmbito regional, o Direito da União Europeia reforça esse conjunto normativo, ainda que de maneira ambígua. O Pacto da UE sobre Migração e Asilo, aprovado em 2024, busca reorganizar o Sistema Europeu Comum de Asilo, mas introduz mecanismos de triagem e procedimentos acelerados nas fronteiras externas que podem restringir garantias fundamentais. A FRA alerta que tais dispositivos podem gerar zonas de enfraquecimento de direitos, ao limitar o acesso efetivo ao asilo e a garantias processuais básicas (FRA, 2024). No caso italiano, esses instrumentos tendem a legitimar práticas restritivas já existentes, institucionalizando estratégias de contenção.

A articulação entre esses diferentes regimes normativos encontra expressão concreta na jurisprudência europeia. O caso *Hirsi Jamaa v. Itália* consolidou o entendimento de que a jurisdição estatal se configura sempre que agentes do Estado exercem controle efetivo sobre indivíduos, ainda que em alto mar. Ao reconhecer a violação da CEDH em operações de interceptação marítima, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos afirmou a aplicabilidade extraterritorial das obrigações de direitos humanos. Entretanto, decisões mais recentes, como *S.S. and Others v. Italy*, ao restringirem o reconhecimento da jurisdição com base no critério de controle operacional, indicam um enfraquecimento do padrão de responsabilização, ampliando as margens de atuação indireta dos Estados (ECHR, 2025; UNHCR, 2007).

Dessa forma, o conjunto normativo e jurisprudencial analisado demonstra que, embora existam bases jurídicas robustas para a proteção de refugiados e migrantes forçados, sua efetividade depende da forma como os Estados interpretam e implementam essas obrigações, especialmente em contextos marcados por pressões políticas e estratégias de externalização do controle migratório.

## O CASO HIRSI JAMAA E OUTROS V. ITÁLIA (2012)

O caso Hirsi Jamaa e Outros v. Itália, julgado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) é um marco fundamental no Direito Internacional e Europeu, pois resolveu a questão da aplicação extraterritorial do princípio do *non-refoulement* e das obrigações de direitos humanos em alto mar (TEDH, 2012).

Em maio de 2009, a Guarda Costeira italiana interceptou cerca de 200 migrantes em águas internacionais e os enviou de volta à Líbia sem qualquer identificação ou aviso prévio. O governo italiano justificou a ação com base em acordos de cooperação com a Líbia para combater a “imigração ilegal”. No entanto, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) condenou a Itália, decidindo que essa prática violava a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, pois os migrantes foram devolvidos sem o devido processo legal e sem garantias de proteção (TEDH, 2012).

O caso foi levado ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) por onze cidadãos da Somália e treze cidadãos da Eritreia contra a República Italiana. A queixa central dos demandantes residia na operação de repulsão sumária (*pushback*<sup>vii</sup>) conduzida pela Guarda Costeira italiana em 2009, na qual foram interceptados em águas internacionais e transferidos à força para a Líbia, sem qualquer avaliação prévia de suas circunstâncias (TEDH, 2012; UNHCR, 2007).

Os demandantes alegavam a violação de dispositivos fundamentais da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) e de seu Protocolo n.º 4. Especificamente, apontavam a violação do Artigo 3 da Convenção<sup>viii</sup>, sob o argumento de que foram expostos a um risco real de tortura e tratamento degradante na Líbia. Alegavam também a violação do Artigo 4 do Protocolo n.º 4<sup>ix</sup>, uma vez que a repulsão foi realizada de forma indiscriminada e sem exame individual. Por fim, os requerentes denunciaram a violação do Artigo 13 da Convenção<sup>x</sup>, pois a repulsão imediata em alto

---

<sup>vii</sup> Pushback designa a devolução sumária de migrantes nas fronteiras, sem exame individual ou acesso a procedimentos de proteção internacional.

<sup>viii</sup> Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), Artigo 3: “Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.”

<sup>ix</sup> Protocolo n.º 4 da Convenção para Proteção de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (CEDH): “Proibida a expulsão de estrangeiros; é proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.”

<sup>x</sup> Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), Artigo 13: “Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante a instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que atuem no exercício de suas funções oficiais.”

mar lhes negou qualquer acesso a procedimentos legais ou a um recurso nacional que pudesse examinar as suas queixas (TEDH, 2012).

O quadro 2 sintetiza os principais aspectos do caso Hirsi Jamaa e Outros v. Itália (2012), julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos. Abrangendo os dispositivos da Convenção Europeia de Direitos Humanos, as alegações dos reclamantes, a defesa do Estado Italiano e os fundamentos adotados pelo Tribunal.

Quadro 2 – Resumo do caso Hirsi Jamaa e Outros v. Itália (2012)

<b>Dispositivo Legal</b>	<b>Alegações dos Reclamantes</b>	<b>Defesa da Itália</b>	<b>Decisão do TEDH</b>
Art. 1 (Jurisdição)	A Itália exercia controle total sobre os imigrantes ao transferi-los para seus navios militares.	A interceptação foi um salvamento marítimo (SAR); alegando que o ato de salvar não cria jurisdição automática sobre os indivíduos.	Violação. Como os fatos ocorreram em navios militares e sob controle de oficiais italianos, a Itália exercia jurisdição extraterritorial.
Art. 3 (Proibição de Tortura)	Ao serem devolvidos à Líbia, os imigrantes foram expostos a risco real de tortura e tratamento degradante.	A Líbia era um país seguro (ratificou tratados de DH) e a operação visava combater a imigração ilegal por meio de acordos bilaterais entre a Itália e a Líbia.	Violação. Havia provas substanciais de que os migrantes corriam riscos na Líbia e de serem devolvidos a seus de origem (Somália/Eritreia)
Art. 4, Protocolo 4 (Expulsão Coletiva)	A expulsão foi realizada em massa, de forma indiscriminada, sem análise individual de cada caso.	O país alegava que não se tratava de uma expulsão, mas uma assistência para o retorno em conformidade com o direito marítimo e acordos bilaterais.	Violação. O tribunal decidiu que a proibição de expulsão coletiva aplica-se também em alto mar. Não houve exame individual de cada situação.
Art. 13 (Recurso Efetivo)	Os migrantes foram privados de qualquer acesso a um advogado ou autoridade para contestar a devolução.	Seria impossível garantir acesso a tribunais em alto mar. Assim, os migrantes só poderiam recorrer após chegarem à Líbia.	Violação. A falta de intérpretes, advogados e de um recurso com efeito suspensivo impediu que os migrantes tivessem uma defesa mínima.

Fonte: Adaptado de Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (2012)

Dessa forma, a decisão de 2012 permanece como o principal paradigma jurídico sobre a responsabilidade estatal em águas internacionais, no entanto, a lacuna entre a norma estabelecida pela Corte e a prática subsequente da República Italiana levanta questões sobre a real capacidade coercitiva e eficácia do Direito Internacional. O estudo deste caso demonstra que a solução encontrada pela Itália (a terceirização do controle para outros países por meio de acordos unilaterais) não apenas desafia os tratados internacionais, como a Convenção de Genebra, mas inicia uma nova fase na gestão nas fronteiras da Itália: a securitização da migração.

## O IMPACTO DA SECURITIZAÇÃO NA PROTEÇÃO HUMANITÁRIA NA ITÁLIA

### Definição

Sob a perspectiva da Escola de Copenhague, a segurança é interpretada como um ato de fala (*speech act*) (Waever, 1995; Waever, 2000). Nesse sentido, a segurança constitui um processo de ressignificação no qual um agente securitizador modifica um tema, como o fenômeno migratório, para o campo da ameaça à segurança. Consequentemente, a distinção entre ameaças reais e percebidas são desconsideradas, uma vez que a eficácia do discurso reside na capacidade de construir uma realidade que demande mecanismos de defesa imediatos (Waever, 2000 *apud* Brancante & Reis, 2009).

Para Waever (2000), há três elementos essenciais para o processo de securitização. Em primeiro lugar, o agente securitizador, responsável pela construção do discurso de segurança, frequentemente fundamentado em uma perspectiva construtivista que se inspira na análise de Foucault sobre as ordens de discurso e poder. Em segundo lugar, é necessário uma ameaça existencial, a caracterização de um objeto (migração) como um perigo eminente à sobrevivência de um objeto de referência, como a identidade nacional ou a segurança do Estado, estabelecendo uma hierarquia de urgência. Por último, a distinção entre a esfera política (onde os temas são geridos dentro das regras jurídicas) e da esfera da securitização - que legitima o uso de ferramentas excepcionais.

Percebe-se, no caso italiano, uma grande preocupação da opinião pública quanto à proteção da identidade nacional frente aos fluxos migratórios. Nesse sentido, Brancante & Reis (2009) destacam que se uma parcela expressiva da sociedade passa a interpretar o ingresso do estrangeiro como uma ameaça existencial, houve securitização. Dessa forma, Jef Huysmans aponta dois catalisadores fundamentais que disparam esta percepção: *welfare chauvinism* e homogeneidade cultural. O primeiro se baseia em uma lógica de exclusão econômica, na qual o imigrante é percebido, não como um competidor, mas como um fraudador dos sistemas de seguridade social, sobrecarregando o estado em detrimento do cidadão nativo (Huysmans, 2000)

### O Caso Italiano

A mudança de concepção da migração na Itália, passando de uma questão humanitária para uma questão de segurança, é resultado da convergência entre fatores internos e pressões sistêmicas. De um lado, sobressaem as percepções sociais e a atuação de atores políticos hostis ao fluxo migratório; de outro, evidencia-se a influência das diretrizes e discursos securitários da União Europeia (Alves, 2015 apud Gomes, 2025). Nesse contexto, Gattinara (2017) argumenta que parte da opinião pública italiana manifesta temor acentuado em relação a refugiados provenientes de regiões como Síria, Eritreia e Somália. Essa apreensão fundamenta-se na associação frequente desse grupos ao extremismo violento e à possibilidade de atentados, o que desloca o debate para o campo da preservação da segurança nacional (Gattinara, 2017; Triandafyllidou, 2018 apud Gomes, 2025).

Contudo, nota-se que essas preocupações frequentemente carecem de sustentação empírica, servindo primordialmente para nutrir a retórica populista de grupos políticos de direita e extrema-direita. Estes atores políticos instrumentalizam o fenômeno migratório como combustível eleitoral e ferramenta de mobilização de massas, convertendo um desafio humanitário complexo em um recurso de conveniência política e manipulação da opinião pública (Gomes, 2025).

No que se refere a atuação política dos agentes do Estado Italiano, os governos de centro-esquerda (PD), a coligação híbrida (M5S-PD) e a gestão de união nacional de Mario Draghi consolidaram uma securitização técnica e burocrática, pautada pela despolitização do tema e pelo foco no aparato institucional da União Europeia. Sob o Partido Democrático (2014-2018), emergiu uma “securitização branda” que, apesar do discurso de solidariedade europeia (Campesi, 2018 *apud* Gomes, 2025), institucionalizou a contenção via *Hotspots* e o Memorando com a Líbia, gerando uma dualidade entre o cumprimento formal do Direito Internacional e a gestão técnica de fluxos (Gomes, 2025). Esta lógica pragmática persistiu no governo Conte II (2019-2021), que, ao encerrar a política de “portos fechados”, procurou um realinhamento simbólico ao Direito Internacional Humanitário, embora sem abdicar das estruturas de controle pré-existentes (Gomes, 2025). Por fim, Mario Draghi (2021-2022) implementou uma securitização institucional fundamentada na coesão social e na distinção rígida entre migração regular e irregular (Albertini & Salvati, 2023 *apud* Gomes, 2025), priorizando a cooperação externa e a eficiência administrativa dentro das diretrizes da UE, evitando o uso de mecanismos alarmistas (Gomes, 2025).

Já os governos de direita e extrema-direita, em especial aqueles liderados por Matteo Salvini (2018-2019) e Giorgia Meloni (2022-presente), recorreram a uma securitização de caráter explicitamente político e identitário. Esse enquadramento discursivo associa os fluxos migratórios a riscos à segurança interna, à ordem pública e à identidade cultural, legitimando o uso de medidas excepcionais (Waeber, 2000). Como destaca Gattinara (2017), tais discursos populistas de direita operam por meio da construção do “outro” como ameaça, reforçando fronteiras simbólicas e justificando políticas de exclusão. No caso italiano, essa lógica manifestou-se na criminalização das operações de busca e salvamento, no endurecimento das políticas de desembarque e na restrição da atuação de organizações não governamentais no Mediterrâneo, em clara tensão com normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito dos Refugiados (Chetail, 2014).

Em suma, a análise dos diferentes governos italianos revela que a migração consolidou-se como uma questão de segurança, independentemente da ideologia no poder. Enquanto o PD e Draghi adotaram uma postura técnica e burocrática, as coalizões de direita, como as de Salvini e Meloni, utilizaram o alarmismo para mobilizar eleitores. Nota-se que, apesar das mudanças de discurso, as estruturas de controle e os acordos de contenção foram permanentemente mantidos. Assim, a securitização tornou-se uma ferramenta política contínua, onde a proteção da identidade nacional justifica o endurecimento das fronteiras e a aplicação de medidas de exceção, mesmo que isso fira o Direito Internacional.

A fim de sistematizar a evolução das políticas migratórias italianas sob a ótica da securitização, o Quadro 3 apresenta uma síntese comparativa dos diferentes governos, destacando seus perfis políticos, tipos de securitização adotados e principais medidas implementadas no período analisado.

Quadro 3 – Evolução das políticas de securitização

<b>Governo</b>	<b>Figura Política de Destaque</b>	<b>Perfil Político</b>	<b>Tipo de Securitização</b>	<b>Principal Medida</b>
Partido Democrático (2014-2018)	Matteo Renzi e Paolo Gentiloni	Centro-Esquerda	Branda e técnica: foco burocrático e humanitário	Memorando com a Líbia (2017)
Lega-M5S (2018-2019)	Matteo Salvini	Direita/Populista	Agressiva e alarmista: foco na ameaça à identidade	Política de “portos fechados”
M5S-PD (2019-2021)	Giuseppe Conte	Coalizão híbrida	Pragmática: tentativa de despolitizar o tema	Ajuste nos decretos de segurança
Unidade Nacional (Lega, PD, M5S, e outros) (2021-2022)	Mario Draghi	União Nacional	Institucional: foco na coesão e na União Europeia	Reforço da cooperação externa
Fratelli d'Italia (2022-presente)	Giorgia Meloni	Extrema-direita	Soberanista: defesa da identidade e rejeição ao acolhimento	Protocolo Itália-Albânia (2023)

Fonte: Adaptado de Gomes (2025)

## CONCLUSÃO

Ao retomar a questão central — em que medida o comportamento da Itália diante da migração forçada no Mediterrâneo revela os limites da eficácia do Direito Internacional —, a análise desenvolvida ao longo deste artigo demonstra que a consolidação da securitização como eixo estruturante da atuação estatal impõe restrições concretas à efetividade do regime jurídico internacional de proteção. Embora o arcabouço normativo internacional e europeu estabeleça obrigações claras de proteção aos refugiados e migrantes forçados, a prática italiana demonstra uma dissociação recorrente entre o compromisso jurídico formal e sua implementação concreta.

O julgamento do caso *Hirsi Jamaa e Outros v. Itália* (2012) representou um marco relevante ao afirmar a aplicação extraterritorial da Convenção Europeia de Direitos Humanos e ao reconhecer que o exercício de controle efetivo por agentes estatais é suficiente para configurar jurisdição. Contudo, conforme demonstrado ao longo do artigo, a resposta italiana não foi a internalização plena desses parâmetros, mas a adaptação estratégica de suas políticas migratórias. A intensificação de mecanismos de externalização do controle fronteiriço, especialmente por meio de acordos com países terceiros, permitiu ao Estado reduzir sua exposição à responsabilização internacional, preservando práticas incompatíveis com o princípio do *non-refoulement*.

Nesse contexto, a securitização da imigração revela-se elemento central para compreender a persistência dessas violações. Como apontam Huysmans (2000) e Waever (2000), o enquadramento da migração como ameaça existencial desloca o debate do campo da proteção humanitária para o domínio da segurança, legitimando a adoção de medidas excepcionais. No caso italiano, observou-se que tanto governos de centro quanto de direita e extrema-direita, apesar de diferenças discursivas, contribuíram para a consolidação de uma política migratória orientada prioritariamente pelo controle e pela contenção, em detrimento da garantia dos direitos.

Dessa forma, o caso italiano ilustra não apenas falhas pontuais de cumprimento do Direito Internacional, mas uma limitação estrutural de sua capacidade de constranger comportamentos estatais quando confrontado com interesses políticos, pressões domésticas e logísticas securitárias. A persistência dessas práticas indica a necessidade de fortalecer mecanismos de responsabilização internacional e de repensar estratégias de governança migratória que recolocam a proteção dos direitos humanos no centro das políticas públicas. Sem esse movimento, decisões jurídicas como *Hirsi Jamaa* tendem a permanecer mais como marcos normativos do que como instrumentos efetivos de transformação da realidade migratória no Mediterrâneo.

## REFERÊNCIAS

- ALBERTINI, M., & SALVATI, L. (2023). **Political Narratives and Public Opinion in PostPandemic Italy**. *Journal of Modern Italian Studies*, 28(1), 45–63.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951**. Genebra: ONU, 1951.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, de 31 de janeiro de 1967**. Genebra: ONU, 1967.
- BIGO, Didier. **Security and Immigration: Toward a Critique of the Governementality of Unease**. *Alternatives*, v.27, n.1, p. 63-92, 2002.
- BRANCANTE, Pedro Henrique; REIS, Rossana Rocha. **A securitização da imigração: mapa do debate**. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, n. 77, p. 7-39, 2009.
- CAMPESI, G. (2018). **Between containment, confinement and dispersal: The evolution of the Italian reception system before and after the 'refugee crisis'**. *Journal of Modern Italian Studies*, 23(4), 490–506.
- CHETAIL, Vincent. **The transnational movement of Persons under general international law**. In: CHETAIL, Vincent; BAULOZ, Celine (org.). *Research handbook on international law and migration*. Cheltenham: Edward Elgar, 2014.
- CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (CEDH)**. Assinada em Roma, 4 de novembro de 1950.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **S.S. and Others v. Italy**. Strasbourg: ECHR, 2025 (inadmissibility decision).
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Hirsi Jamaa e Outros v. Italy (processo n. 27765/09)**. Estrasburgo, 23 Fev. 2012. Resumo e tradução de Camila Segovia.

FRA – EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS. **Fundamental Rights Considerations on the EU Pact on Migration and Asylum**. Viena, 2024.

GATTINARA, P. C. (2017). **The 'refugee crisis' in Italy as a crisis of legitimacy**. *Contemporary Italian Politics*, 9(3), 318–333.

GOMES, Venara. **A Securitização da Migração em Itália: Discursos, políticas e implicações europeias (2014-2024)**. 2025. Dissertação (Mestrado em História, Relações Internacionais e Cooperação) – Faculdade de Letras, Universidade do Porto, Porto, 2025.

HUYSMANS, J. 2000. **The European Union and the securitization of migration**. *Journal of Common Market Studies*, vol 38, nº 5, pp. 751-777.

INTERNATIONAL MARITIME ORGANIZATION (IMO). **International Convention for the Safety of Life at Sea (SOLAS), 1974**. Londres: IMO, 1974.

INTERNATIONAL MARITIME ORGANIZATION (IMO). **International Convention on Maritime Search and Rescue (SAR), 1979**. Londres: IMO, 1979.

INTERNATIONAL MARITIME ORGANIZATION (IMO). **Guidelines on the Treatment of Persons Rescued at Sea — MSC.167(78)**. Londres: IMO, 2004.

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP)**. Nova Iorque: ONU, 1966.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS)**. Montego Bay, 1982.

TRIANDAFYLLIDOU, A. (2018). **A 'refugee crisis' unfolding: 'Real' events and their interpretation in media and political debates**. *Journal of Immigrant & Refugee Studies*, 16(1–2), 198–216.

UNHCR. **Advisory Opinion on the Extraterritorial Application of Non-refoulement Obligations**. Genebra, 2007.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024**. Estabelece o procedimento comum para proteção internacional. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 1348, Luxemburgo, 14 maio 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2024/1349 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024**. Estabelece o procedimento de retorno na fronteira. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 1349, Luxemburgo, 14 maio 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024**. Estabelece o regime de gestão do asilo e migração (substitui Dublin). *Jornal Oficial da União Europeia*, L 1351, Luxemburgo, 14 maio 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2024/1356 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024**. Introduce a triagem (screening) nas fronteiras externas e altera regulamentos correlatos. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 1356, Luxemburgo, 14 maio 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Pacto da UE sobre Migração e Asilo. Comissão Europeia – DG HOME**. Bruxelas, 2024.

WAEVER, O. 2000. **The EU as a security actor**. In: KELSTRUP, M.; WILLIAMS, M. C. (eds.). *International relations theory and the politics of European integration. Power, security and community*. London: Routledge.

## Autoria

### 1 Maria Rita Gonçalves Amaral

Graduanda em Relações Internacionais

<https://orcid.org/0009-0009-5201-3931> • mariaritaga88@gmail.com

### 2 Nicolas Pereira Campos

Graduando em Relações Internacionais

<https://orcid.org/0009-0009-0432-6968> • nicolas33397@gmail.com

## Como citar este artigo

AMARAL, M. R. G.; PEREIRA, N. A influência do Direito Internacional na proteção dos direitos de imigrantes forçados na Itália. **InterAção**, Santa Maria, v. 17, n. 2, e96184, p. 1-18, jun. 2026. DOI 10.5902/1980509896184. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.5902/2357797596184>. Acesso em: dia mês abreviado. ano.

## Artigo da XIII SARI

### XIII Semana Acadêmica de Relações Internacionais (SARI)

A XIII SARI foi organizada pelo Diretório Acadêmico de Relações Internacionais, ocorreu entre os dias 10 e 14 de novembro de 2025, na Universidade Federal de Santa Maria, reunindo estudantes, pesquisadores e especialistas em torno de uma programação diversificada. O evento contou com palestras que abordaram temas relevantes e contemporâneos, como crime organizado, conflitos internacionais, direitos humanos, tecnologias emergentes, guerra cibernética, construção da paz e questões relacionadas à Amazônia e ao meio ambiente, entre outros.

Alinhada ao tripé fundamental das instituições de ensino superior - ensino, pesquisa e extensão -, a XIII SARI reafirma a importância da universidade como espaço de produção e democratização do conhecimento científico, além de contribuir para a formação acadêmica e o desenvolvimento pessoal dos(as/es) estudantes. Em uma dimensão mais ampla, o evento reflete o papel social da universidade; em uma perspectiva mais específica, destaca-se por ampliar o repertório dos discentes e apresentar a diversidade temática presente no campo das Relações Internacionais, especialmente para aqueles que estão em início de curso.

Nesse sentido, a temática abrangente da XIII SARI permitiu não apenas a introdução dos estudantes a diferentes áreas de estudo, mas também a valorização de temas ainda pouco explorados na grade da UFSM, por meio da participação de especialistas de diversas áreas do conhecimento. Além disso, o evento se destacou por incentivar o protagonismo estudantil, uma vez que foi organizado por estudantes e voltado para estudantes, promovendo tanto a participação ativa quanto o engajamento crítico.

Como marco importante desta edição, destaca-se a retomada dos painéis temáticos com apresentação de trabalhos acadêmicos dos próprios alunos - prática que não ocorria há cerca de dez anos -, acompanhada da previsão de publicação em anais do evento, em parceria com o Núcleo de Estudos e Pesquisas em Relações Internacionais - Ana Lélia (NEPRI/UFSM). Essa iniciativa reforça o compromisso da SARI com a produção científica e com a valorização das vozes estudantis dentro da universidade.

